SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856826 - PR (2025/0042092-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO	:	VENINO DA SILVA MOURA FILHO
ADVOGADO	:	FELIPE ESPOLADOR SCARPETA - PR107143

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO 157. INTERESSE DE AGIR. SUPRESSIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA59635871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:26:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ae4b0cf-1e41-44f0-adef-56490e00932a

4. O interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes. Precedentes.

5. O reconhecimento da supressio comporta a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, circunstância vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Acatar a tese do autor para afastar a aplicação do CDC demanda o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos o que atrai a Súmula n. 7/STJ.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59635871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:26:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ae4b0cf-1e41-44f0-adef-56490e00932a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856826 - PR (2025/0042092-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO	:	VENINO DA SILVA MOURA FILHO
ADVOGADO	:	FELIPE ESPOLADOR SCARPETA - PR107143

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO 157. INTERESSE DE AGIR. SUPRESSIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA58640593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 8030f5ee-3cff-478e-aed2-4b59d1adc8dd

4. O interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes. Precedentes.
5. O reconhecimento da supressio comporta a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, circunstância vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
6. Acatar a tese do autor para afastar a aplicação do CDC demanda o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos o que atrai a Súmula n. 7/STJ.
III. Dispositivo
6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 193-194).

Em suas razões (fls. 198-208), a parte agravante alega que impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão do seu recurso especial, especialmente para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ e a observância da jurisprudência do STJ na hipótese dos autos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 212).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 40):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. DECISÃO DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO, QUE RECONHECEU O DIREITO DA PARTE EM EXIGIR AS CONTAS EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. DESCABIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS E DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO CREDOR DO INVESTIDOR. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA SUPRESSIO AFASTADA. INSTITUTO QUE NÃO INCIDE EM OBRIGAÇÕES DERIVADAS DE NORMAS COGENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58640593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 8030f5ee-3cff-478e-aed2-4b59d1adc8dd

Os embargos de declaração não foram acolhidos (fls. 74-83).

Nas razões do recurso especial (fls. 88-108), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais (fl. 90):

- art. 1.022, II do CPC, por ter havido omissão com a rejeição dos Embargos de Declaração opostos para fins de sanar aspectos relevantes e de prequestionamento;

- arts. 17 e 485, VI do CPC, pois os elementos considerados no acórdão recorrido não são suficientemente hábeis a evidenciar o interesse processual do Recorrido para a propositura da presente ação, notadamente à luz do decidido por esse Eg. STJ no REsp n. 2.000.936/RS;

- arts. 187 e 422 do CC, pois a pretensão acolhida pelo v. acórdão recorrido viola a boa-fé objetiva, haja vista guardar relação com investimento supostamente realizado há mais de quarenta anos; e

- arts. 2º, *caput* e 3º, *caput* e § 2º, do CDC, tendo em vista a inaplicabilidade do CDC.

O recurso especial não foi admitido em virtude da consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 143-148).

No agravo (fls. 151-173), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 184-185).

Examino as alegações.

Trata-se de ação de prestar contas ajuizada em desfavor do ora agravante no qual se reconheceu o direito do autor, tendo como objeto o Fundo 157.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao interesse processual, a Corte local assim se pronunciou (fls. 43-45):

> Sem razão, na medida em que, como já discorrido na decisão inicial deste recurso, após o encaminhamento da notificação extrajudicial ao Banco, com carimbo de recebimento da referida instituição financeira, em que o autor requereu a prestação de contas na forma administrativa (mov. 1.21), houve divergência quanto à prestação realizada, tendo afirmado o requerente que "os réus somente apresentaram o extrato de 31/10/2016 até hoje, nenhum

Documento eletrônico VDA58640593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 8030f5ee-3cff-478e-aed2-4b59d1adc8dd

> dos pedidos da prestação de contas extrajudicial foi respeitado, somente informando a “evolução” do valor bruto de R$ 228,01”.
>
> Argumenta a instituição financeira, ainda, que “a r. decisão agravada contraria o entendimento da 3ª Turma do C. STJ, no REsp nº 2000936/RS, oportunidade em que, analisando ação de exigir contas idêntica à presente, também envolvendo o Fundo 157, consolidou-se a compreensão de que não detém interesse processual o investidor/autor que “busca saber quais investimentos foram realizados com seu dinheiro”, sem, contudo, alegar de forma concreta e específica qualquer violação a interesse”.
>
> Novamente, sem razão, pois, consoante se infere dos precedentes apresentados nas razões recursais, para o reconhecimento da ausência de interesse de agir, imperioso que não haja pedido administrativo prévio do autor, recusa na prestação de contas, rejeição das contas apresentadas ou divergência sobre eventual saldo credor ou devedor.
>
> E o que se verifica da situação posta em debate é a presença do pedido administrativo de prestação de contas, da rejeição das contas apresentadas e da divergência sobre o saldo credor do investidor.
>
> [...]
>
> Destarte, considerando que a parte autora demonstrou a relação jurídica existente entre as partes (mov. 1.6); a realização do investimento do qual pretende a prestação de contas (movs. 1.5 e 1.6); o encaminhamento da notificação extrajudicial ao Banco, com carimbo de recebimento da referida instituição financeira, em que requereu a prestação de contas na forma administrativa (mov. 1.21); e a divergência quanto à prestação realizada (movs . 1.7/1.19), não há como ser afastada a presença do seu interesse processual.

O Tribunal de Justiça enfrentou a tese da boa-fé objetiva, rechaçando a *supressio*, diante da "*impossibilidade da incidência do instituto aos casos que contenham obrigações derivadas de normas cogentes*" (fl. 45). Asseverou que (fls. 46-47):

> No caso, considerando que, por força da norma II, "b", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.023/1985, havia determinação às instituições financeiras de prestação periódica de contas, descabida a incidência do instituto como pretende a instituição financeira.
>
> [...]
>
> Assim, descabido o argumento de que “não é razoável que, decorridos mais de 40 anos da aquisição das cotas do Fundo 157, sem qualquer questionamento, a parte Agravada, repentinamente, insurja-se contra a administração daquele fundo de investimento”, sendo de rigor a manutenção da decisão que afastou a incidência do instituto da *supressio* ao feito.

Por fim, concluiu pela adoção da lei consumerista, diante da "*análise conjunta do artigo 3º, § 2º do CDC e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 47).

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Documento eletrônico VDA58640593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 8030f5ee-3cff-478e-aed2-4b59d1adc8dd

No mérito, a Corte local concluiu pelo interesse de agir, tendo em vista a presença do "*pedido administrativo de prestação de contas, da rejeição das contas apresentadas e da divergência sobre o saldo credor do investidor*" (fl. 43).

Desse modo, o entendimento se alinha à jurisprudência do STJ segundo a qual o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À FINANCEIRA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
>
> [...]
>
> 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas; ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor.
>
> 3. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, sendo essa apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração.
>
> [...]
>
> 5. Hipótese, ademais, em que não está presente a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de prestação de contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157, sequer concretamente especificados pelo agravante, em razão da padronizada e genérica inicial, onde não se indica o valor aplicado e a data em que foi feita a aplicação.
>
> [...]
>
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.999.850/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. PROVA DO INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA NESSE PONTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.
>
> [...]
>
> 3. O interesse de agir do recorrido foi devidamente reconhecido pelo Tribunal, que comprovou a existência do investimento no Fundo 157 e a insuficiência

Documento eletrônico VDA58640593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 8030f5ee-3cff-478e-aed2-4b59d1adc8dd

> das informações públicas para atender a pretensão específica do autor de obter o cálculo atualizado da evolução dos valores investidos.
>
> [...]
>
> 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para limitar a obrigação de prestar contas a 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações e a 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.
>
> (REsp n. 2.027.158/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Constata-se incabível o reconhecimento da *supressio*, nesta instância recursal, tendo em vista que tal pretensão demandaria a análise do próprio contrato, em especial do prazo de resgate e vencimento. Nesse cenário, acatar a tese recursal exigiria a incursão no campo fático-probatório, providência vedada conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Finalmente, sem razão o agravante quanto à alegada inaplicabilidade do CDC à hipótese dos autos. Em suas razões recursais, o recorrente alega que "*a relação jurídica existente entre as partes decorre de investimento realizado pelo Recorrido no extinto Fundo 157, criado pelo Decreto-Lei nº 157/1967 pelo Governo Federal com o intuito de fomentar o mercado de capitais, ou seja,* ***muito antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor***" (fl. 105 - grifei). No entanto, não há, no acórdão impugnado, a devida identificação do início da relação jurídica, extraindo-se apenas a referência de que "*os réus somente apresentaram o extrato de 31/10/2016 até hoje*" (fl. 43). Tal marco, portanto, contemplaria a vigência do CDC, de forma que sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 193-194) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58640593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 8030f5ee-3cff-478e-aed2-4b59d1adc8dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.856.826 / PR

Número Registro: 2025/0042092-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010102920238160042 00419148620248160000 01288164220248160000 10102920238160042 10102920238160042012881642202481600000 128816422024816000 0 419148620248160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO	: VENINO DA SILVA MOURA FILHO
ADVOGADO	: FELIPE ESPOLADOR SCARPETA - PR107143

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - MERCADO DE CAPITAIS - BOLSA DE VALORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO	: VENINO DA SILVA MOURA FILHO
ADVOGADO	: FELIPE ESPOLADOR SCARPETA - PR107143

Documento eletrônico VDA59619941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:45:34
Código de Controle do Documento: d873bd95-022a-4ca6-99c7-44b9e769d640

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:45:34
Código de Controle do Documento: d873bd95-022a-4ca6-99c7-44b9e769d640